



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a instalação nas unidades municipais de ensino, de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema.

EMENTA: Resposta à impugnação.
Tempestiva. Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa MM LOPES LTDA- CNPJ 42.929.876-67, quanto à exigência da qualificação econômico-financeira contida no item 9.10.4 do edital.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante afirma que o item 9.10.4 do instrumento convocatório, embora esteja contido no rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui caráter restritivo, afastando os interessados em participar do certame. Em resumo, destaca que:

Sabe-se, pois, que a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

*(...) Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração.*

Ao final, a Impugnante requer a retificação do edital oferecendo às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices



referidos no item 9.10.4, a possibilidade de comprovar, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação, excluindo-se, pois, a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão epigrafado está prevista para o dia 24/11/2022 às 9h, sendo que o pedido de impugnação foi enviado via e-mail no dia 17/11/2022, apresentado em tempo oportuno, por isso, tempestivo¹.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à exigência da qualificação econômico-financeira, contida no item 9.10.4 do edital

Oportuno aclarar inicialmente, que a exigência de índices contábeis busca comprovar a saúde financeira da licitante, afastando da disputa aquelas que se encontram em situação vulnerável, tornando-as incapazes de suportar o ônus decorrente da execução contratual. Além disso, destaca-se que a disposição contida no item 9.10.4 do instrumento convocatório tem previsão insculpida na legislação, especificamente na redação dada ao art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

¹ Item 20.1 do edital: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

[...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Neste contexto, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 289, quanto à exigência dos índices contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira:

Súmula 289 da Jurisprudência do TCU:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Importante destacar que tal conduta, busca resguardar a Administração Pública de contratar com empresas aventureiras, que não possuem condições financeiras para honrar com as obrigações contratadas, restando prejudicada a execução do contrato e sua conclusão.

Desse modo, a exigência dos índices mostra-se extremamente relevante, quando se avalia a capacidade econômico-financeira da empresa em suportar eventuais atrasos no pagamento. A contratada deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, possa contar com possíveis atrasos no pagamento (art. 78, XV, da Lei 8.666/93).

Em situação análoga, em razão da Denúncia 850.402, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitações do TCEMG, trouxe a luz, de maneira detalhada e enriquecedora, a adoção desses índices em editais, senão vejamos:

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG



$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - IS G

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILG: maior ou igual a 1,00; e
- ISG: maior ou igual a 1,00.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato².

Pelo exposto, resta claro que a exigência expressa no item 9.10.4 do edital é legal e visa, tão somente, resguardar à Administração a execução contratual eficiente e satisfatória. Além disso, a exigência dos índices adotados neste pregão, foram justificados no processo licitatório, e são usuais, pois *contêm parâmetros atualizados de mercado e atendem às*

² PROCESSO: 872.084 - CAEL/DAEEP



características do objeto licitado, tendo o condão de demonstrar a situação financeira equilibrada das licitantes.

Quanto à utilização de formas **alternativas, para se comprovar a boa situação financeira das licitantes, esta visa garantir ampla concorrência ao certame, considerando a interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.666/93.**

O Edital em questão, em seu preâmbulo, traz a aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, a qual em seu Capítulo III, institui regras gerais do instrumento convocatório, observando que as alegações da impugnante merecem prosperar.

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem **resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.*

2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para dar PROVIMENTO ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2022 – Processo Licitatório nº 106/2022.

3. Conclusão

Portanto, a Pregoeira decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva.
- b) Dar provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa MM LOPES LTDA – CNPJ 42.929.876/0001-67, julgando-o PROCEDENTE.
- c) Incluir no Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2022 a seguinte redação: “ As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, deverão comprovar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

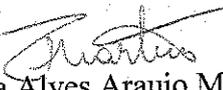
Site: www.pirapora.mg.gov.br

considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

d) Alterar a data da sessão pública do pregão eletrônico para o dia 06/12/2022.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 22 de novembro de 2022.


Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira